



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U.  
C De 07/07/1998  
C *stoluntino*  
Rubrica

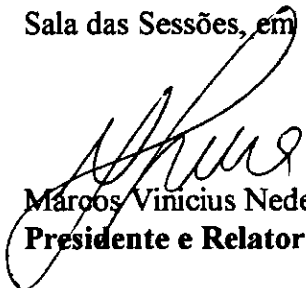
Processo : 10920.000961/96-48  
Acórdão : 202-09.647  
  
Sessão : 19 de novembro de 1997  
Recurso : 100.397  
Recorrente : CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE** - Anula-se a decisão que deixa de apreciar o mérito ao argumento de que houve renúncia à esfera administrativa, quando não conste dos autos prova conclusiva de que a matéria levada à discussão ante o Poder Judiciário é a mesma que foi objeto do lançamento. **Processo que de anula a partir da decisão de primeira grau, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância inclusive, para que outra seja proferida em boa e devida forma. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10920.000961/96-48**  
**Acórdão : 202-09.647**

**Recurso : 100.397**  
**Recorrente : CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.**

## RELATÓRIO

Esta matéria já foi apreciada pelo Colegiado em Sessão de 13 de maio do corrente ano, quando se decidiu **converter o presente julgamento de recurso em diligência**, conforme descrito no relatório e voto que leio para melhor lembrança dos meus pares.

A Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC, cumprindo a diligência, intimou a contribuinte a apresentar cópias das petições iniciais das ações nº 95.0010755-4 e 95.0010756-2, em trâmite na 6ª e 13ª Varas da Justiça Federal de Brasília - DF.

Em resposta, a recorrente informa que as Ações Ordinárias Condenatórias mencionadas foram elaboradas por escritório de advocacia terceirizado, com endereço na cidade de Santos/SP, na Av. Francisco Glicério, 574, Bairro José Menino, telefone/fax (013) 237-4540, escritório este que mantém todo e qualquer documento referente às citadas ações. Alega a empresa que não possui as cópias solicitadas, posto que o escritório citado nunca as forneceu a ela, sendo que, ainda, por divergências, houve, recentemente, corte de relações com o mesmo, o que a impossibilita de obtê-las. Conclui sua resposta, citando os titulares do referido escritório de advocacia e requerendo seja a eles endereçado o pedido de informações.

Ao relatar a diligência, o fiscal informa que a empresa já agira de forma a dificultar a conclusão dos trabalhos de fiscalização e continua agindo desta forma, ao impor obstáculos à obtenção dos elementos indispensáveis à conclusão dos trabalhos. Junta relatórios da tramitação dos processos judiciais, obtidos na Procuradoria da Fazenda Nacional em Joinville/SC, indicando que seria mais prático o Segundo Conselho de Contribuintes solicitar os documentos necessários diretamente à PGFN/DF, já que as ações de que se quer tramitam na Capital Federal.

É o relatório.



Processo : 10920.000961/96-48  
Acórdão : 202-09.647

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Do exame da informação do autor da diligência, verifica-se que não foram trazidas aos autos as informações requeridas pelo Colegiado, restando, como única prova da existência de ação judicial, a vaga declaração da própria apelante.

Neste caso, na ausência de elementos novos que demonstrem a coincidência do objeto da ação judicial e do tratado neste processo administrativo, adoto, como razão de decidir, os mesmos argumentos que motivaram a realização da diligência, a saber:

*“(...) o julgador singular julgou sem apreciar qualquer documento sobre as referidas demandas judiciais, como se depreende da decisão à fls. 696/697, verbis:*

*“Não há, nos autos, cópias das petições que iniciaram as ações ordinárias mencionadas pelo contribuinte.*

*Por outro lado, há nos autos declaração do contribuinte de que é autor de ação judicial em que pede a declaração de inconstitucionalidade do IPI. É, assim, atingida toda a matéria tratada no Auto de Infração que constitui o correspondente crédito tributário, o que obsta a tramitação da impugnação na esfera administrativa.”*

Acontece, porém, que a autuada contesta, em seu recurso, a coincidência de objeto nos dois processos, porquanto, a seu ver, a matéria pugnada judicialmente não abrange a totalidade do exigido pela Fazenda, não só pelos períodos de apuração questionados, como também pelo mérito tratado na ação.

Convém lembrar, neste passo, que o Ato Declaratório (Normativo) nº 3, em que se baseou a autoridade monocrática para decidir, estabelece em sua alínea “a” a hipótese de renúncia às instâncias administrativas, somente, no caso da ação judicial e da autuação terem o mesmo objeto”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000961/96-48

Acórdão : 202-09.647

Face ao exposto e em homenagem ao duplo grau de jurisdição, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida, apreciando, desta feita, o mérito da matéria impugnada.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1997

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Neder', written over the printed name.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA